



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000392053**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043565-90.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GILBERTO COELHO, é embargado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**FERREIRA DA CRUZ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1043565-90.2020.8.26.0100/50000.**

Embargante: Gilberto Coelho.

Embargada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Interessada: JVD Transportes em Geral Ltda ME.

Ação: Regressiva de Ressarcimento (acidente de trânsito).

Origem: 34ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juíza de 1ª instância: Dra. Adriana Sachsida Garcia.

**Voto nº 14.893.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Elementos dos autos que corroboram o depoimento colhido no boletim de ocorrência. Culpa exclusiva do polo passivo, ausente prova da freada brusca do veículo da segurada. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 382/387, cujo relatório se adota, que negou provimento ao recurso.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) a prova oral colhida evidenciou a culpa concorrente da segurada; b) a freada brusca do veículo da frente é que provocou o acidente.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição,

obscuridade e/ou erro material<sup>1</sup>, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.<sup>2</sup>

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou de fls. 384/386, em especial porque os elementos dos autos corroboram o depoimento colhido no boletim de ocorrência, a atestar a culpa exclusiva do polo passivo, ausente prova da freada brusca do veículo da segurada.

*Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.*<sup>3</sup>

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes<sup>4</sup>. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo<sup>5</sup>, tal qual orienta o Augusto STF<sup>6</sup>, não se intimou a parte contrária para

<sup>1</sup> STJ, EDcl no Ag.Rg no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

<sup>2</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

<sup>3</sup> STJ, EDcl no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

<sup>4</sup> STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

<sup>5</sup> CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

<sup>6</sup> STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ofertar contrarrazões.<sup>7</sup>

*Ex positis*, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ  
Relator

<sup>7</sup> CPC, art. 1.023, § 2º.